



PROCESSO Nº	13.953-0/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
RESPONSÁVEL	BERNARDINHO CROZETTA - EX-PREFEITO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE INSTRUTÓRIA	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

I.	RELATÓRIO	2
1.	IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	4
1.1.	IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS	4
1.2	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	5
1.3	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	5
1.4	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	7



PROCESSO Nº	13.953-0/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
INTERESSADO	BERNARDINHO CROZETTA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE INSTRUTÓRIA	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso - SEDUC/MT, em desfavor do Prefeitura Municipal de Juruena e do ex-Prefeito Bernardinho Crozetta, inscrito no CPF nº 415.301.101-06, nos termos do artigo 156, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT¹; dos artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº 8.469/2006²; e da Instrução Normativa nº 014/2011/GS/SEDUC/MT³; por irregularidade na prestação de contas da utilização de recursos para o transporte de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural, durante o exercício de 2011.

2. O Relatório Preliminar da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT concluiu pela não ocorrência de dano ao erário, com recomendação de aprovação da prestação de contas relativas ao recebimento de recursos para custeio do transporte escolar no exercício de 2011⁴.

¹Resolução Normativa nº 14/2007:

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”

²Lei nº 8.469/2006/MT:

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação deixará de repassar os recursos financeiros ao município quando esse:

I - não utilizar os recursos de acordo com o objeto estabelecido nesta lei;

II - não apresentar a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Constatada alguma das situações previstas no artigo anterior, a Secretaria de Estado de Educação adotará medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.”

³Documento digital nº 121467/2016, fls. 153-161.

⁴Documento digital nº 121467/2016, fls. 137-148.



3. A Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT emitiu o Parecer de Auditoria n° 0921/2015, divergente da conclusão da comissão, no qual concluiu pela irregularidade das despesas e pela glosa do valor total de R\$ 47.915,25 (quarenta e sete mil, novecentos e quinze Reais e vinte e cinco centavos)⁵.
4. O pronunciamento conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT seguiu a linha do parecer da CGE/MT e concluiu pela glosa de R\$ 47.915,25 (quarenta e sete mil, novecentos e quinze Reais e vinte e cinco centavos), que corrigido e acrescido de juros legais, perfaz a importância de R\$ 100.043,77 (cem mil, quarenta e três Reais e setenta e sete centavos)⁶.
5. Após a conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, a Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria constatou a observância dos requisitos descritos na Resolução Normativa n° 024/2014/TCE-MT⁷, com a caracterização inicial de duas irregularidades, imputadas ao Sr. Bernardinho Crozetta⁸.
6. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi citado por ofícios, sendo o primeiro com aviso de recebimento dos Correios e o segundo via edital de notificação publicado no Diário Oficial de Contas⁹.
7. Após o Pedido de Diligência n° 26/2017, do Ministério Público de Contas¹⁰, o endereço do Sr. Bernardinho Crozetta foi encontrado e este foi citado¹¹; ocasião em que apresentou sua defesa¹², na qual requereu a declaração de regularidade da prestação de contas.

5 Documento digital n° 121467/2016, fls. 162-179.

6 Documento digital n° 121467/2016, fls. 232-234.

7 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00048805/024-2014.pdf>> .

8 Documento digital n° 148125/2016.

9 Documentos digitais n° 161848/2016, 179940/2016, 193897/2016 e 11623/2017.

10 Documento digital n° 112473/2017.

11 Documento digital n° 135217/2017.

12 Documento digital n° 138884/2017.



8. Em análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria concluiu pela regularidade das contas e pela aplicação de multa por inobservância das regras pertinentes de liquidação de despesa e prestação de contas.

9. Notificado a prestar alegações finais¹³, conforme previsão do artigo 141, §2º da Resolução Normativa nº 14/2007, o responsável solicitou a aprovação das contas, sem a aplicação de multa¹⁴. Em seguida, a 1ª Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção da conclusão do Relatório Técnico de Defesa¹⁵.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2.929/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, o qual opinou pela regularidade das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial e pela aplicação de multa ao Sr. Bernardinho Crozetta¹⁶.

11. Feitas essas considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela 1ª SECEX, bem como as defesas apresentadas, a análise instrutória, e, por fim, o Parecer Ministerial.

1. IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

1.1. Irregularidades atribuídas

“Responsável: Bernardinho Crozetta – ex-prefeito municipal de Juruena

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

1.1. irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Juruena, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Estado de Educação,

13 Documentos digitais nº 154387/2017 e 164601/2017.

14 Documento digital nº 169381/2017.

15 Documento digital nº 184069/2017.

16 Documento digital nº 204733/2017.



Esporte e Lazer, para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011;

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010:

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 100.043,77, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011. (Item 3.2);”

1.2. Manifestação da defesa

12. O então Prefeito Municipal de Juruena no exercício de 2011, Bernardino Crozetta, informou que cumpriu com o objetivo previsto ao realizar o transporte dos alunos da área rural para as Escolas Estaduais situadas no município¹⁷. Alegou que não houve enriquecimento ilícito, pois os serviços foram realizados e os prestadores contratados receberam devidamente o valor pactuado¹⁸.

1.3. Análise instrutória

13. A unidade de instrução¹⁹ esmiuçou o Parecer de Auditoria da CGE/MT²⁰ e concluiu que a relação de notas fiscais n^{os} 4494, 4490 e 440, apresentadas fora do prazo encontravam-se duplicadas no cálculo da CGE/MT; deste modo, o valor total não é de R\$ 3.028,00 (três mil e vinte e oito Reais), mas de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco Reais).

14. Na análise do Quadro 03 da CGE/MT²¹, relatou que as notas fiscais n^{os} 700,

17 Documento digital nº 121467/2016, fl. 21.

18 Documento digital nº 138884/2017, fl. 14.

19 Documento digital nº 152048/2017, fls. 08-09.

20 Documento digital nº 121467/2016, fls. 172/178.

21 Documento digital nº 121467/2016, fl. 173.



704, 669, 670, 671 e 672, no valor total de R\$ 529,30 (quinhentos e vinte e nove Reais e trinta centavos), apesar de consideradas inidôneas para quitação das despesas de prestação de serviços, pela expedição com data de emissão vencida, foram pagas com recursos do concedente.

15. Ao analisar as notas fiscais relacionadas pela CGE/MT que foram consideradas fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa n° 014/GS/SEDUC/2011, com previsão no artigo 5°, §§ 1°, 2° e 3°²²; a 1ª SECEX averiguou que o valor arrolado de R\$ 40.278,01 (quarenta mil, duzentos e setenta e oito Reais e um centavo) não corresponde com a situação de descumprimento da norma, chegando ao valor final de R\$ 14.345,01 (catorze mil, trezentos e quarenta e cinco Reais e um centavo)²³, por ocasião de notas duplicadas e não pertinentes à prestação de contas.

16. O Quadro 05 da CGE/MT²⁴, contraposta pela 1ª SECEX no Relatório Técnico de Defesa²⁵, contém 07 (sete) notas fiscais de peças e apresentou o valor de R\$ 735,70 (setecentos e trinta e cinco Reais e setenta centavos); mas, dessas, 06 (seis) notas fiscais já haviam sido inseridas no Quadro 03.

17. A unidade de instrução analisou também²⁶ o Quadro 06 do Parecer de Auditoria da CGE/MT²⁷ e concluiu que todas as notas fiscais foram quitadas com recursos do repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.

18. Ao final, a 1ª SECEX opinou pela regularidade das contas, pois o objeto foi cumprido; e pela caracterização da irregularidade **IB 03**, com aplicação de multa ao ex-gestor, por ofensa ao artigo 7°, §3°, da Instrução Normativa n° 14/GS/SEDUC/2011, e ao

22 Instrução Normativa n° 14/GS/SEDUC/2011:

"Art. 5° - Os recursos recebidos pelos Municípios, destinados ao transporte escolar, deverão ser utilizados dentro do exercício financeiro e a prestação de contas deverá ser elaborada em duas etapas.

§1° Os recursos repassados até 30/06 serão executados até 31/07 e a prestação de contas encaminhada à Superintendência de Planejamento e Finanças/SEDUC até 31/08;

§2° Os recursos não utilizados/executados até 31/07 serão reprogramados para execução no 2° semestre de 2011.

§3° Os recursos reprogramados e os repassados no período de agosto a dezembro de 2011 deverão ser executados até 31/12/2011, com prazo de 30 dias para prestação de contas (30/01/2012)."

23 Documento digital n° 152048/2017, fls. 09-11.

24 Documento digital n° 121467/2016, fls. 173-174.

25 Documento digital n° 152048/2017, fls. 11-12.

26 Documento digital n° 152048/2017, fls. 12-15.

27 Documento digital n° 121467/2016, fls. 175-177.



artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964²⁸; ao aceitar notas fiscais com validade vencida.

1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

19. O *Parquet* de Contas concluiu que é desarrazoada a determinação de ressarcimento ao erário e, ao final, opinou²⁹:

a) pelo julgamento regular da Tomada de Contas Especial, relacionada ao convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruena e a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer, cujo objeto é o transporte de alunos da zona rural para as escolas durante o exercício de 2011;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Bernardino Crozetta, gestor à época, por ter pago notas fiscais a destempo, contrariando o disposto no art. 63, da Lei nº 4.320/64, nos termos do art. 289, II, do RI/TCE-MT.

20. É o Relatório.

Cuiabá, 27 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

28 Lei Federal nº 4.320/1964:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4320.htm >.

29 Documento digital nº 204733/2017.